

**RESOLUÇÃO PGM/JAC Nº 17, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023.**

**“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA”**

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar nº 27/2022, na qual criou a Procuradoria-Geral do Município de Jacupiranga/SP e lhe conferiu natureza de instituição permanente, essencial à administração da justiça e à Administração Pública Municipal de Jacupiranga, a partir de 01 de junho de 2022;

**CONSIDERANDO** a Lei Municipal nº 1.508/2023 de 02 de junho de 2023, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Jacupiranga/SP, conferindo-lhe autonomia administrativa, técnica, financeira e orçamentária, sendo órgão autônomo e independente, em consonância com o art. 132 da Constituição Federal de 1988 e art. 98 da Constituição do Estado de São Paulo;

**CONSIDERANDO** o previsto no art. 14 da Lei Municipal nº 1508/2023 onde atribui a competência de promover a solução consensual de conflitos entre pessoas naturais ou jurídicas e a Administração Pública Municipal à Câmara de Autocomposição, Solução de Controvérsias e Resolução de Litígios Municipais, órgão pertencente a estrutura da Procuradoria-Geral do Município de Jacupiranga;

**O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JACUPIRANGA**, no uso de suas atribuições legais:

**RESOLVE:**

**Art. 1º**– O parcelamento e reparcelamento de débitos inscritos em dívida ativa, a critério da Procuradoria-Geral do Município, obedecerá às seguintes condições:

- a) O débito que for objeto de parcelamento terá seu valor consolidado na data da concessão;
- b) O débito consolidado compreende o valor original atualizado monetariamente desde a data do seu vencimento até data do parcelamento, acrescido, se for o caso, de multa e juros sobre o valor atualizado;
- c) Em se tratando de débitos executados, para adesão ao parcelamento será necessário o pagamento das custas processuais da respectiva execução fiscal e, sobre estes débitos executados, incidirão honorários advocatícios que serão destinados conforme previsto no art. 44, §2º da Lei Municipal nº 1508/2023. No entanto, a falta de pagamento das custas judiciais implicará no cancelamento do parcelamento e prosseguimento da execução;

- d) No caso de débitos já protestados, incidirão honorários advocatícios no percentual de 5% destinados conforme previsto no art. 44, §2º da Lei Municipal nº 1508/2023, devendo ainda o contribuinte que quitar ou parcelar tais débitos, comparecer após 03 (três) dias úteis, junto ao Cartório de Protesto respectivo, para pagamentos das custas devidas ao mesmo e efetivação da baixa do protesto lavrado;
- e) O pedido de parcelamento implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional e artigo 202, inciso VI do Código Civil, assim como em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, ou judicial, bem como a desistência dos já interpostos;
- f) O valor de cada parcela, no primeiro dia de cada mês, será atualizado, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês;
- g) O pagamento pontual do débito parcelado, em execução judicial, importará na suspensão do respectivo processo;
- h) O pagamento de quaisquer parcelas, dos débitos ajuizados ou não ajuizados, será efetuado mediante a utilização de Documento de Arrecadação Municipal ou boleto similar;
- i) A primeira parcela deve ser paga obrigatoriamente na data da concessão do parcelamento, sob pena de indeferimento;
- i.1) A falta de pagamento de qualquer parcela no respectivo vencimento, por prazo superior a 30 (trinta) dias, implicará na imediata rescisão do parcelamento e no vencimento automático das demais parcelas, importando ainda, no ajuizamento ou no prosseguimento da respectiva execução fiscal bem como no encaminhamento a protesto da CDA;
- j) Na hipótese de não haver expediente bancário no trigésimo dia após o vencimento, o pagamento da parcela em atraso deverá ser efetuado antecipadamente, sob pena de cancelamento do parcelamento;
- k) O parcelamento para débitos ajuizados e não ajuizados será realizado nos seguintes limites:
- k.1) débitos até R\$ 100,00 em até 12 parcelas;
- k.2) de R\$ 101,00 a R\$ 500,00 em até 24 parcelas;
- k.3) de R\$ 501,00 a R\$ 1.000,00 em até 36 parcelas;

- k.4) de R\$ 1.001,00 a R\$ 5.000,00 em até 48 parcelas;
- k.5) de R\$ 5.001,00 a R\$ 20.000,00 em até 90 parcelas;
- k.6) débitos acima R\$ 20.000,00 em até 120 parcelas;
- l) Para o parcelamento de débitos de Imposto Sobre Serviços – ISS já executados, acima de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), será exigida a penhora de bens para garantia do parcelamento, sendo esta liberada para parcelamentos em até 24 (vinte e quatro) vezes;
- m) Os débitos de IPTU em imóveis em que tenha sido marcado leilão, não são passíveis de parcelamento, cabendo ao interessado apenas o pagamento à vista;
- n) As dívidas tributárias ou não tributárias, em que houver discussão judicial, após o trânsito em julgado, não caberá parcelamento;
- o) O Procurador-Geral e a Procuradoria da Fazenda poderão, excepcionalmente, autorizar o parcelamento de modo diverso do estabelecido na presente Resolução, mantido, porém, o limite máximo de parcelas;
- p) Excepcionalmente, o débito poderá ser parcelado em até 150 vezes, mediante autorização do Procurador-Geral do Município;
- q) Não são passíveis do parcelamento através desta Resolução os débitos de empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, relativos a fatos geradores ocorridos a partir da data da opção;
- r) A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Resolução não implica em novação da dívida.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jacupiranga, SP, 26 de setembro de 2023.

**Registre-se, Publique-se e Cumpra-se**

**WANDERSON CLANY ALVES DA SILVA  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO**



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1BE7-2866-A5B3-E9A2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ WANDERSON CLANY ALVES DA SILVA (CPF 835.XXX.XXX-20) em 26/09/2023 15:36:57 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://jacupiranga.1doc.com.br/verificacao/1BE7-2866-A5B3-E9A2>